



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072344-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é agravada IRENE FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2072344-71.2025.8.26.0000

4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (proc. nº 0004828-52.2022.8.26.0007)

Agravante: Ceisp Serviços Educacionais Ltda.

Agravada: Irene Francisca dos Santos Pereira

Juíza de 1ª Instância: Vivian Labruna Catapani

Voto nº 38388.

- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica se dará se houver prova de que, mediante fraude ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem (art. 50 do CC e art. 28 do CDC) 2. Desvio de finalidade das pessoas jurídicas e confusão patrimonial comprovadas. Autorizada a desconsideração, para que a empresa agravante responda solidariamente pela dívida executada. Agravo não provido.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 548/550, que acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa em relação à agravante, determinando sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, e homologou a desistência em relação à UNIESP S.A.

A agravante sustenta que: a) a agravada “se limitou a trazer como argumentos que entende suficientes para procedência da desconsideração da personalidade jurídica na falta de pagamento do débito de origem pela Executada em sede de cumprimento de sentença” (sic, fl. 5 do agravo); b) “ainda que unicamente em atenção ao princípio da eventualidade se pudesse admitir a inclusão, a alegação insere na petição inicial não apresenta provas suficientes que comprovem os requisitos do artigo 50 do Código Civil que dão aplicabilidade à desconsideração da personalidade jurídica, a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, os quais não restaram comprovados” (sic, fl. 5 do agravo); c) “a parte Requerente não se atenta ao **dever** estabelecido pelo Código de Processo Civil para instauração do presente incidente ao deixar de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos (artigo 134, §4º), estes presentes no artigo 50 do Código Civil” (sic, fl. 5 do agravo); d) “a parte autora se limita a afirmar que há abuso de personalidade e desvio de finalidade em razão da falta de pagamento pelos

Executados de origem, sem realizar a necessária subsunção dos fatos ao texto do art. 50, do Código Civil, especificamente sobre eventual confusão patrimonial” (sic, fl. 6 do agravo); e) “a desconconsideração da personalidade jurídica é medida extrema que excepciona a regra de responsabilidade civil das pessoas jurídicas verificada no artigo 795, *caput*, CPC, portanto, o artigo 50 do Código Civil que traz a materialidade dos atos que levariam à desconconsideração devem estar comprovados cabalmente, o que está longe de acontecer no presente incidente, sequer de forma indiciária a permitir o deferimento deste incidente” (sic, fl. 7 do agravo); f) a “inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica, não caracterizando, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial” (sic, fl. 9 do agravo); g) “a própria autora assume que não tem provas que evidenciem o abuso da personalidade jurídica irresponsavelmente atribuído aos sócios da UNIESP, pelo contrário, a petição inicial resume-se em uma coletânea de reportagens jornalísticas, fotos e “prints” de processos que nada provam” (sic, fl. 14 do agravo); h) “nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado judicialmente (item 9.2), houve a suspensão por prejudicialidade das ações movidas em face dos coobrigados (devedores solidários e garantidores de regresso)” (sic, fl. 17 do agravo); i) “em sua decisão, o r. Juízo Recuperacional afirmou não vislumbrar abusividade ou ilegalidade e ressaltou a suspensão da(s) execução(ões) movida(s) em face do(s) coobrigado(s) (fl. 51417)” (sic, fl. 17 do agravo); j) “impõe-se que seja o presente cumprimento de sentença integralmente suspenso até o final cumprimento da(s) obrigação(ões) prevista(s) no plano (ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário proferida pelo r. Juízo Recuperacional), respeitando-se, assim, a soberania da Assembleia Geral de Credores e autoridade da decisão de homologação do r. Juízo Recuperacional” (sic, fl. 18 do agravo); k) “as obrigações objeto do presente cumprimento de sentença e o crédito delas decorrentes estão sujeitos à recuperação judicial, haja vista que originárias de fatos anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 01.11.2023” (sic, fl. 18 do agravo), l) “a tese fixada pelo e. STJ no Tema Repetitivo n. 1051 foi a seguinte: *para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*” (sic, fl. 18 do agravo); m) “as obrigações deste cumprimento de sentença e os créditos dela decorrentes são originários de fatos anteriores ao pedido (protocolo) de recuperação judicial,

de modo que estão integralmente sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC e homologado por decisão do r. Juízo Recuperacional, ainda que eventualmente não constantes do Quadro Geral de Credores (QGC) apresentado pelo Administrador Judicial (artigo 7, §2º da Lei n. 11.101/2005)” (sic, fl. 19 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face dos agravantes.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação de procedimento ordinário, que foi julgado procedente em 30.12.19, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, pelo rito comum, proposta por IRENE FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA em face de FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e FIESI FACULDADES INTEGRADAS SANTA IZILDINHA, condenando as corrés, solidariamente: **a)** na obrigação de fazer para pagamento do débito referente às prestações vencidas de amortização do contrato de financiamento estudantil (FIES) em nome da autora, no prazo de quinze dias, assim como aquelas vincendas nas respectivas datas de vencimento (cláusula terceira - fls. 29; fls. 43/48 - fls. 226), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais); **b)** no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com atualização monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/7/2019 fls. 184). Em razão da sucumbência, condeno as rés no pagamento das custas judiciais e despesas processuais despendidas pela autora e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada qual, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, devidamente atualizado a partir desta data” (fls. 242/247 do processo).

V. acórdão de 26.2.21, desta 29ª Câmara, não

conheceu do recurso interposto pelas rés e elevou os honorários advocatícios para R\$1.100,00 (fls. 302/304 do processo). O trânsito em julgado ocorreu em 25.3.21 (fl. 306 do processo).

Iniciado o cumprimento de sentença, a autora pediu a intimação das executadas para “cumprir a obrigação de fazer para pagamento do débito referente às prestações vencidas de amortização do contrato de financiamento estudantil (FIES) em nome da autora, no prazo de quinze dias, assim como aquelas vincendas nas respectivas datas de vencimento (cláusula terceira - fls. 29; fls. 43/48 - fls. 226), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Art. 536 do CPC/2015”, e ao pagamento da indenização moral e honorários sucumbenciais no valor de R\$8.978,27 (fl. 2 do cumprimento de sentença), o que foi deferido (fl. 4 do cumprimento de sentença).

A ré Fundação Uniesp de Teleducação foi intimada pessoalmente, por via postal, para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 7 e 9 do cumprimento de fazer), e foi devolvida a carta de intimação da ré Faculdade Santa Izildinha Ltda. (fl. 10 do cumprimento de sentença), tendo sido considerada válida a intimação desta, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC (fl. 13 do cumprimento de sentença).

A exequente pediu a intimação das executadas para pagamento da multa diária no total de 27 dias, equivalente ao valor de R\$5.400,00, e apresentou novo demonstrativo do seu débito, pedindo a penhora de ativos financeiros das executadas (fls. 16/17 do cumprimento de sentença).

As rés apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 18/31 do cumprimento de sentença), que foi julgada improcedente (fls. 71/72 do cumprimento de sentença).

Foram realizadas novas tentativas de localização de bens em nome da executada perante o SISBAJUD, com resultado infrutífero (fls. 88/90 do cumprimento de sentença).

A exequente instaurou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré, alegando “que houve nítido encobrimento dos bens das Executadas em outras pessoas jurídicas estranhas à lide, sendo perfeitamente cabível o presente incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, uma vez que este consiste no afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, havendo total cabimento quando o devedor, no caso as Executadas, transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual os mesmos sócios detêm absoluto controle” (sic, fl. 6 do incidente de desconconsideração), e pediu a desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão da Uniesp S.A, e Universidade Brasil no polo passivo (fls. 1/11 do incidente de desconconsideração).

Citada, a agravante manifestou-se nos autos e pediu a improcedência do incidente, nos mesmos termos das razões do agravo (fls. 257/266 do incidente de desconconsideração).

A exequente manifestou-se às fls. 500/505, alegando que a “Ré CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ANTIGA UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), integra a presente demanda desde a distribuição, com os mesmos sócios, atividades e patrimônio, que se frise, um capital de R\$1.414.060,00 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil e sessenta reais), mais do que o suficiente para quitar o débito da presente demanda, enquanto a Ré UNIESP S.A. CNPJ N. 19.347.410/0001-31, com mesmos sócios, está em “recuperação judicial”, e ainda informou o débito envolvido na presente demanda como R\$2.334,35” (sic, fl. 504 do incidente de desconconsideração).

As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 511/512 e 535/537 do incidente de desconconsideração).

A exequente desistiu da desconconsideração em relação à Uniesp (fl. 543 do incidente de desconconsideração).

Sobreveio, em 7.1.25, a decisão agravada (fls. 549/550 do incidente de desconconsideração).

Para se desconsiderar a personalidade de pessoa jurídica é necessária a existência, no mínimo, de indícios veementes de fraude, má-fé ou simulações, com uso da sociedade de forma ilícita, a favor dos sócios e em prejuízo dos credores, o que precisa estar demonstrado nos autos.

A relação havida entre as partes é de consumo e dispõe o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, bem como “também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

No caso em tela, consulta do CNPJ da empresa Fundação Uniesp de Teleeducação, CNPJ nº 03.802.620/0001-32, no *site* da Receita Federal, faz ver informe de que ela foi extinta “por encerramento liquidação voluntária” em 21.12.21 ⁽¹⁾, mas, antes do seu encerramento, ela tinha obrigação de liquidar suas dívidas.

Em relação às Faculdades Integradas Santa Izildinha, CNPJ nº 03.252.246/0001-02, consta que ela está com situação cadastral “ativa” ⁽²⁾, mas não foram localizados bens livres e suficientes em nome da empresa executada, não tendo a agravante indicado nenhum bem da ré à penhora, para satisfazer o crédito da autora, apesar de alegar que ela está ativa.

O mencionado art. 28, caput, 2ª parte, do CDC, como visto, dispõe que “a desconsideração também será efetivada quando, em detrimento do consumidor”, houver “estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”, e no seu § 5º, dispõe que “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”,

exatamente a hipótese da dos autos, diante da inexistência de bem para satisfação da dívida.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, decidiu que:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

5. A apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação, em caso de reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela

desnecessidade de produção de provas.

6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.

8. Sob a égide do CPC/73, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ 11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifei)

Por outro lado, a agravante nega a presença dos pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica das executadas, contudo, os seus sócios José Fernando Pinto da Costa e Claudia Aparecida Pereira, também o são das Faculdades Integradas Santa Izildinha, CNPJ nº 03.252.246/0001-02 (fl. 176 do incidente de desconconsideração), e faziam parte do Conselho Curador e da Diretoria

Executiva da Fundação Uniesp de Teleducação, CNPJ nº 03.802.620/0001-32 (fls. 150 do incidente de desconsideração), esta última já extinta.

Há identidade de sócios (fls. 138/139, 176 e 150 do incidente de desconsideração) e de objeto social (fls. 150 e 215 do incidente de desconsideração).

Então, a empresa executada, Fundação Uniesp de Teleducação, foi encerrada por liquidação voluntária, sem pagamento da dívida aqui executada, e não são localizados bens em nome da executada Faculdades Integradas Santa Izildinha, CNPJ nº 03.252.246/0001-02, não tendo a agravante indicado a existência de bens em nome dela.

Tais fatos bastam para reconhecer o abuso da personalidade jurídica, havendo clara confusão patrimonial a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Então, se a empresa CEISP Serviços Educacionais Ltda (anterior Universidade Brasil Ltda), inscrita no CNPJ nº 09.099.207/0001-30, do qual Cláudia Aparecida Pereira e José Fernando Pinto da Costa também são sócios (fls. 13 do incidente de desconsideração), está em atividade e anunciando “saúde financeira”, mas, apesar disso as executadas Fundação Uniesp de Teleducação, esta extinta por liquidação voluntária, e a Faculdades Integradas Santa Izildinha, não têm nenhum bem suficiente e livre, passível de penhora, em seu nome, nem a agravante indicou nenhum bem livre à penhora, presume-se o abuso, seja pelo desvio, seja pela confusão patrimonial, o que é suficiente para autorizar o reconhecimento de grupo econômico e a desconsideração inversa. ⁽³⁾

Presentes os pressupostos necessários para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no art. 133 do CPC e no art. 28 do CDC, fica ela mantida, considerada a dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos pela exequente, em face da

insolvência das empresas executadas.

Por outro lado, ainda que não tenha sido decidido, em 1º grau sobre a sujeição ou não crédito da exequente à recuperação da Uniesp, cujo crédito consta da relação de credores quirografários da recuperação judicial da Uniesp (fl. 400 do incidente de desconconsideração), que, ademais, foi excluída do incidente de desconconsideração (fl. 548 do incidente de desconconsideração), tal fato não impedia o acolhimento do incidente em relação à agravante.

A agravante, em princípio, não é sócia coobrigada nem, portanto, devedora solidária das recuperandas, mas pessoa jurídica, que, como se sabe, não se confunde com a pessoa física de seus sócios Cláudia Aparecida Pereira e José Fernando Pinto da Costa, estes sim eventuais coobrigados, nada impedindo, por ora, o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a ela.

Nem se alegue que eventual aprovação do plano recuperacional da devedora acarretaria a extinção também em relação à agravante, porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo, que “a extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconconsideração da personalidade jurídica” (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Presentes os pressupostos necessários para o deferimento da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no art. 133 do CPC, fica ela mantida, diante do abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil, havendo evidente intuito fraudulento para não pagar as dívidas da executada.

Não há, portanto, nada a alterar na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. consulta ao site da Receita Federal: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

² Idem ao acima.

³ No mesmo sentido: AI 990.10.074924-2, 26ª Câmara, Rel. Des. NORIVAL OLIVA, j. 10.8.10; AI 990.09.325026-8, 23ª Câmara, Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 16.6.10; AI 990.10.020394-0, 14ª Câmara, Rel. Des. MELO COLOMBI, j. 3.3.10; AI 1.198.103-00/0, 29ª Câmara, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26.11.08.